



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057569 - SP (2025/0477561-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE FATIMA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. EXECUÇÃO DA PENA APÓS CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão da incidência da Súmula 691/STF, no qual a defesa buscava a suspensão da execução da pena até o julgamento de mérito de revisão criminal em trâmite na origem, sob alegação de nulidades processuais e ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF diante do indeferimento de liminar em habeas corpus pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a existência de condenação definitiva e a pendência de revisão criminal autorizam, em sede de cognição sumária, a suspensão da execução da pena pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de concessão de liminar em agravo regimental é descabido, por ausência de previsão legal ou normativa.

4. A decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se devidamente fundamentada, ao consignar que eventual prisão decorre de condenação definitiva, proferida com observância do duplo grau de jurisdição.

5. A ausência de demonstração, em análise sumária, de fumus boni iuris e periculum in mora afasta a caracterização de teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. A mitigação da Súmula 691/STF somente se justifica em hipóteses excepcionais, inexistentes quando a decisão impugnada apresenta fundamentação idônea.

7. O exame do mérito das alegações defensivas pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, cabendo ao Tribunal de origem a apreciação da matéria no julgamento definitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057569 - SP (2025/0477561-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE FATIMA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. EXECUÇÃO DA PENA APÓS CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão da incidência da Súmula 691/STF, no qual a defesa buscava a suspensão da execução da pena até o julgamento de mérito de revisão criminal em trâmite na origem, sob alegação de nulidades processuais e ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF diante do indeferimento de liminar em habeas corpus pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a existência de condenação definitiva e a pendência de revisão criminal autorizam, em sede de cognição sumária, a suspensão da execução da pena pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de concessão de liminar em agravo regimental é descabido, por ausência de previsão legal ou normativa.

4. A decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se devidamente fundamentada, ao consignar que eventual prisão decorre de condenação definitiva, proferida com observância do duplo grau de jurisdição.

5. A ausência de demonstração, em análise sumária, de fumus boni iuris e periculum in mora afasta a caracterização de teratologia ou ilegalidade manifesta.

6. A mitigação da Súmula 691/STF somente se justifica em hipóteses excepcionais, inexistentes quando a decisão impugnada apresenta fundamentação idônea.

7. O exame do mérito das alegações defensivas pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, cabendo ao Tribunal de origem a apreciação da matéria no julgamento definitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691/STF.

Em síntese, a defesa sustenta que “condenação definitiva não legitima prova ilícita” (fl. 708). Reitera as alegações contidas na inicial, afirmando que “a decisão agravada não enfrentou os fundamentos centrais do writ, notadamente as graves nulidades processuais e ilegalidades estruturais apontadas pela defesa” (fl. 706).

Busca o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e conceder a liminar no *habeas corpus*, suspendendo a execução da pena até o julgamento de mérito da revisão criminal na origem. Subsidiariamente, que seja determinado o sobrestamento da execução da pena, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

De início, assento ser descabido o pedido liminar feito em agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 901.512/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.

Isso posto, o agravo regimental deve trazer argumentos aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No pertinente, o *decisum* impugnado assim consignou:

A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito do óbice, a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a mitigação da referida súmula se justifica em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Na espécie, o pedido liminar - que o paciente pudesse aguardar em liberdade até o julgamento final da revisão criminal - foi indeferido no Tribunal de origem, que aduziu que eventual determinação de prisão será decorrência de condenação definitiva em que observado o duplo grau de jurisdição. Dessa forma, fundamentada a condenação, não se vislumbrou de plano teratologia a ser dirimida em cognição sumária.

No caso, a decisão que indeferiu a liminar na origem encontra-se devidamente fundamentada na **ausência dos pressupostos autorizativos da medida urgente**, pois não se vislumbrou *periculum in mora* e *fumus boni iuris* na espécie.

Deixa de verificar-se, assim, teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal. O Tribunal de origem não vislumbrou, de imediato, a existência dos pressupostos autorizativos da medida urgente, razão pela

qual postergou a análise minuciosa do caso concreto para o julgamento definitivo, devendo-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.057.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477561-1

Número de Origem:

15005834820198260323 20921872019 23070327520258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ ROBERTO DE FATIMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE FATIMA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026